

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

CONTRATO ENTRE O ESTADO PORTUGUÊS E A AUSTRALIS OIL & GAS PORTUGAL, SOCIEDADE UNIPessoal, LDA. PARA A CONCESSÃO DE DIREITOS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NA ÁREA DESIGNADA POR POMBAL

Aos 30 dias do mês de Setembro de 2015, pelas 11:00 horas, na Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis, E.P.E., em Lisboa, encontrando-se presentes, o Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração da Entidade Nacional para o Mercado dos Combustíveis, respetivamente os Senhores Dr. Paulo Jorge da Silva Carmona e Dr. José Manuel da Silva dos Reis, como primeiros outorgantes e representantes do Estado Português (doravante designado por "Estado"), por subdelegação de assinatura conferida por despacho de 09 de Setembro de 2015, do Senhor Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e, como segundo outorgante, o Senhor Ian Lincoln Lusted, [REDACTED], em representação da **Australis Oil & Gas Portugal – Sociedade Unipessoal, Lda**, sociedade por quotas, constituída de acordo com as leis de Portugal, com sede no Largo Rafael Bordalo Pinheiro (ao Chiado), nº. 16 – 1200 – 369 Lisboa, inscrita com o número único de matrícula e pessoa colectiva nº.513 404 953, (doravante designada por "Australis") identidades, qualidades e poderes de representação que verifiquei, pela apresentação do passaporte

_____, _____, _____, e pela apresentação da certidão permanente do registo comercial da sua representada, código de acesso 8056-4503-2642, documentos que se arquivam na Unidade de Pesquisa e Exploração de Recursos Petrolíferos, da Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis, (doravante designada por “**ENMC**”), perante mim, Nuno Teixeira, intervindo como oficial público, disseram os outorgantes acordarem livremente e de boa fé que, pelo presente contrato, é atribuída uma concessão de direitos de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo, na sequência de negociação direta, à empresa **Australis Oil & Gas Portugal – Sociedade Unipessoal, Lda** nos seguintes termos: -----

-----**CAPÍTULO I**-----

-----**ACTIVIDADE CONCESSIONADA**-----

-----**ARTIGO PRIMEIRO**-----

-----**(CONCESSÃO)**-----

1. Nos termos do Decreto-Lei nº 109/94, de 26 de Abril (doravante referido como “DL 109/94”), é atribuída exclusivamente, à empresa Australis Oil & Gas Portugal – Sociedade Unipessoal, Lda. (doravante designada por “**Concessionária**”), uma concessão para o exercício de atividades de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo, na área nº 79, denominada Pombal, constante do Anexo I. Esta concessão compreende um (1) bloco de (16) lotes cuja descrição consta, igualmente, de anexo (Anexo II). -----
2. Os trabalhos a desenvolver no âmbito deste Contrato de Concessão, em áreas sujeitas a servidões administrativas, restrições de utilidade pública ou a quaisquer outras limitações de índole administrativa carecem das legais autorizações, licenças, aprovações ou pareceres favoráveis das entidades com jurisdição nessas áreas, na medida em que o exercício de direitos conferidos pelo

Contrato de Concessão esteja ou possa estar proibido, limitado ou bem assim condicionado pela respetiva legislação específica. -----

3. As autorizações, licenças, aprovações ou pareceres favoráveis mencionados no parágrafo anterior, deverão ser obtidos pela **Concessionária**. -----

-----**ARTIGO SEGUNDO**-----

-----**(PROSPECÇÃO E PESQUISA)**-----

1. Sem prejuízo da faculdade de renúncia a que se refere o artigo 63º do DL 109/94, a **Concessionária** efetuará, durante o período inicial, pelo menos, os seguintes trabalhos de prospeção e pesquisa: -----

Primeiro ano: Análise da informação histórica da área concessionada, com um investimento estimado de 50.000,00 € (cinquenta mil euros). -----

Segundo ano: Continuação da análise da informação histórica da área concessionada, e realização de estudos geológicos e geoquímicos do LIAS, com um investimento estimado de 75.000,00 € (setenta e cinco mil euros). -----

Terceiro ano: Continuação da realização de estudos geológicos e geoquímicos do LIAS, com incorporação nos mesmos dos resultados da primeira sondagem de pesquisa realizada pela **Concessionária** em qualquer das suas concessões, com um investimento estimado de 100.000,00 € (cem mil euros). -----

Quarto ano: Execução de uma (1) sondagem de pesquisa, com um investimento estimado 2.000.000,00 € (dois milhões de euros). -----

Quinto ano: Execução de uma (1) sondagem de pesquisa, com um investimento estimado 2.000.000,00 € (dois milhões de euros). -----

- Sexto ano:** Execução de uma (1) sondagem de pesquisa, com um investimento estimado 2.000.000,00 € (dois milhões de euros). -----
- Sétimo ano:** Execução de uma (1) sondagem de pesquisa, com um investimento estimado 2.000.000,00 € (dois milhões de euros). -----
- Oitavo ano:** Execução de uma (1) sondagem de pesquisa, com um investimento estimado 2.000.000,00 € (dois milhões de euros). -----
2. Os trabalhos de prospeção e pesquisa constarão de planos anuais, devidamente pormenorizados e orçamentados, a submeter à aprovação da **ENMC**, nos termos do disposto nos artigos 31º e 32º do DL 109/94. -----
 3. A **Concessionária** deverá respeitar todas as Leis em vigor durante a vigência do Contrato de Concessão, em particular a que respeitar á utilização de técnicas de fracturação hidráulica. -----
 4. Sem prejuízo do disposto no número 3 anterior, e em conjunto com outra legislação que venha a ser adotada, a **Concessionária** não poderá utilizar técnicas de fracturação hidráulica, sem autorização prévia da Tutela, a qual apenas poderá ser recusado com fundamento na Lei. -----
 5. Se o pedido de autorização prévia mencionado no número 4 anterior não for decidido no prazo de 30 dias contados da sua apresentação, considerar-se-á o mesmo pedido como aprovado.-----
 6. Os projetos de trabalhos de campo a que se referem os artigos 33º e 34º do DL 109/94, que prevejam a realização de sondagens, devem contemplar as condições do seu eventual encerramento. -----
 7. Quaisquer trabalhos de pesquisa realizados num determinado ano para além dos previstos como obrigatórios para esse ano, serão deduzidos nos trabalhos a efetuar obrigatoriamente nos anos seguintes. -----

-----**ARTIGO TERCEIRO**-----

-----**(RESTITUIÇÃO OBRIGATÓRIA DE ÁREAS)**-----

1. Sem prejuízo do direito de renúncia contemplado no artigo 63º do DL 109/94, a **Concessionária** é obrigada a restituir, pelo menos, cinquenta por cento (50%) da área concessionada no final do quinto (5º) ano do período inicial. -----
2. No final do oitavo (8º) ano do período inicial e no caso de requerer a prorrogação a que se refere o parágrafo 4 do artigo 35º do DL 109/94, deve a **Concessionária** restituir, pelo menos, cinquenta por cento (50%) da área contratual então em vigor. -----
3. A restituição de áreas deve observar o disposto nos parágrafos 3 a 6 do artigo 36º do DL 109/94. --

-----**ARTIGO QUARTO**-----

-----**(DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO)**-----

1. Sempre que a **Concessionária** estabeleça, no âmbito das atividades de prospeção e pesquisa, a existência de um campo de petróleo economicamente viável, deverá elaborar a respetiva demarcação preliminar e o plano geral de trabalhos de desenvolvimento e produção, que incluirá, obrigatoriamente, o plano de encerramento e reposição da situação original ou equivalente e respetivo cronograma de execução, submetendo-os à apreciação da **ENMC**, nos termos dos artigos 37º a 39º do DL 109/94. -----

Para efeitos do presente Contrato de Concessão, a viabilidade económica de um campo de petróleo será determinada apenas pela **Concessionária**. -----

2. Os trabalhos de desenvolvimento e/ou de produção previstos para cada ano constarão de planos anuais, devidamente pormenorizados e orçamentados, a submeter à apreciação da **ENMC**, nos termos dos artigos 31º, 32º e 40º do DL 109/94. -----

3. No prazo de cinco (5) anos a contar da data da aprovação de cada plano geral de desenvolvimento e produção, deverá a **Concessionária** proceder à demarcação definitiva dos blocos petrolíferos em que se enquadram os campos de petróleo evidenciados, nos termos do artigo 41º do DL 109/94. ---
4. O prazo a que se refere o parágrafo anterior é suscetível de prorrogação quando a mesma se revele tecnicamente justificada, nos termos do parágrafo 2 do artigo 41º do DL 109/94. -----
5. A produção comercial de um campo de petróleo só poderá ser iniciada a partir da data da aprovação do respetivo plano geral de desenvolvimento e produção. -----
6. A **Concessionária** deverá executar os trabalhos de forma regular e contínua, de acordo com a boa técnica e prática da indústria petrolífera e com rigorosa observância das normas técnicas que venham a ser estabelecidas. -----
7. A **Concessionária** pode dispor livremente do petróleo por si produzido, exceto nas situações especiais previstas no artigo 72º do DL 109/94. -----
8. As condições relativas às atividades de desenvolvimento e produção de petróleo serão estabelecidas designadamente no plano geral de desenvolvimento e produção a acordar entre a **ENMC** e a **Concessionária** nos termos dos artigos 38º e 39º do DL 109/94. -----

-----**ARTIGO QUINTO**-----

-----**(RELATÓRIOS)**-----

1. A **Concessionária** remeterá à **ENMC**, semestralmente, em triplicado, um relatório sumário da atividade desenvolvida. -----
2. Anualmente, a **Concessionária** enviará à **ENMC**, em triplicado, um relatório técnico de atividades acompanhado de cópia de toda a informação técnica produzida durante o período. -----

3. No final do terceiro (3º) ano do período inicial e ainda até noventa (90) dias após exercer o direito de renúncia a que se refere o artigo 63º do DL 109/94, se for o caso, a **Concessionária** apresentará um relatório completo de avaliação da área concessionada. -----
4. Sempre que executar campanhas sísmicas ou sondagens de pesquisa, a **Concessionária** fornecerá à **ENMC**, relatórios adicionais especializados, acompanhados de cópias de toda a informação produzida, de acordo com orientações que serão fornecidas, oportunamente, pela **ENMC**. -----

-----**ARTIGO SEXTO**-----

-----**(SEGURANÇA E HIGIENE DO PESSOAL E INSTALAÇÕES)**-----

1. No exercício da atividade concessionada, a **Concessionária** deve observar as normas gerais relativas às condições de segurança, higiene e saúde no trabalho, e bem assim as disposições comunitárias relativas a proteção de trabalhadores de indústrias extrativas. -----
2. A **Concessionária** obriga-se ainda a apresentar à **ENMC** os planos referidos no parágrafo 2 do artigo 70º do DL 109/94. -----

-----**ARTIGO SÉTIMO**-----

-----**(PROTECÇÃO DO MEIO AMBIENTE E RECUPERAÇÃO PAISAGÍSTICA)**-----

1. No exercício da atividade concessionada, a **Concessionária** deverá adotar, nos termos do artigo 71º do DL 109/94, as providências adequadas a minimizar o impacte ambiental, assegurando a proteção do ecossistema envolvente e salvaguarda do património cultural, em cumprimento das normas jurídicas vigentes a este respeito. -----
2. O abandono total ou parcial da área concessionada implica para a **Concessionária** a obrigação de, relativamente à área abandonada, repor, quando aplicável, a situação original ou equivalente. --

-----**ARTIGO OITAVO**-----

-----**(SEGUROS)**-----

1. A **Concessionária** fica obrigada a constituir e manter atualizados contratos de seguro, celebrados com qualquer empresa seguradora internacional de reputação reconhecida, contra os riscos inerentes à sua atividade, assegurando nomeadamente a cobertura de danos emergentes de responsabilidade civil da **Concessionária**. -----
2. Anualmente, aquando da apresentação dos planos anuais de trabalhos, a **Concessionária** deve fazer prova da existência do seguro junto da **ENMC**, mediante a apresentação de cópia da respetiva apólice. -----
3. Assiste à **ENMC** a faculdade de, de acordo com critérios de razoabilidade, notificar a **Concessionária** para que esta atualize, em prazo razoável, as condições contratuais da apólice de seguro. -----
4. O incumprimento do disposto nos parágrafos 1 e 2 deste artigo, bem como o incumprimento da obrigação imposta pela **ENMC** nos termos da notificação a que se refere o parágrafo anterior do presente artigo constituem violação grave dos deveres contratuais da **Concessionária**, que justificam a rescisão do Contrato de Concessão. -----

-----**ARTIGO NONO**-----

-----**(RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA)**-----

1. A **Concessionária** é responsável pela culpa ou pelo risco nos termos da lei geral por quaisquer prejuízos causados ao Estado ou a terceiros que resultem da sua atividade. -----
2. Responderá ainda a **Concessionária** pelos prejuízos a que deram causa as entidades por si contratadas nos termos em que o for o comitente. -----

-----**ARTIGO DÉCIMO**-----

-----**(RISCO)**-----

A **Concessionária** assume total responsabilidade por perdas e danos e pelos demais riscos associados à atividade concessionada, não existindo qualquer responsabilidade do **Estado** ou direito de regresso contra este em virtude de factos ocorridos ou relacionados com o exercício dessa mesma atividade. -----

-----CAPÍTULO II-----

-----DURAÇÃO E EXTINÇÃO DA CONCESSÃO-----

-----ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO-----

----- (PRAZOS DA CONCESSÃO) -----

1. O prazo do período inicial da concessão é de oito (8) anos, contados a partir da data da assinatura do presente Contrato de Concessão, podendo ser prorrogado, por duas vezes, por períodos de um (1) ano, nos termos do disposto nos parágrafos 4 e 5 do artigo 35º do DL 109/94, sem prejuízo da faculdade de renúncia pela **Concessionária** prevista no artigo 63º do mesmo diploma legal. -----
2. O prazo de produção é de vinte e cinco (25) anos contados a partir da data da aprovação do correspondente plano geral de desenvolvimento e produção, nos termos dos parágrafos 3 e 4 do artigo 22º do DL 109/94 sendo suscetível de uma ou mais prorrogações até um máximo de quinze (15) anos. -----
3. O prazo de produção poderá ser prorrogado ao abrigo do disposto nos parágrafos 5 e 6 do artigo 22º do DL 109/94, desde que a **Concessionária** o requeira, até um (1) ano antes do termo do prazo e desde que sejam aceites pelo **Estado** as contrapartidas e demais condições oferecidas como compensação pela prorrogação requerida. -----

-----ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO-----

----- (FORÇA MAIOR) -----

1. O incumprimento ou atraso no cumprimento, por parte da **Concessionária**, de qualquer obrigação, no todo ou em parte, serão considerados justificáveis se, e na medida em que, tal incumprimento ou atraso seja causado por motivos de Força Maior. O período de tempo desse incumprimento ou atraso, juntamente com o período necessário para a reparação de qualquer dano causado durante tal atraso, deverá ser acrescentado ao prazo previsto neste Contrato de Concessão para o cumprimento de tais obrigações e para a execução de qualquer obrigação dependente daquela e consequentemente, acrescentado ao prazo deste Contrato de Concessão. -----
2. Para os efeitos deste Contrato de Concessão, “Força Maior” significa qualquer acontecimento ou circunstância considerada, de acordo com critérios de razoabilidade, fora do controlo de qualquer das partes, que impeça ou atrase o cumprimento das obrigações previstas neste Contrato de Concessão e que, apesar de tomadas as diligências adequadas, tal parte não seja capaz de evitar, incluindo, mas sem limitar, atos de guerra, atos de terrorismo, tumultos, rebeliões ou revoltas civis, terremotos, tempestades ou outras catástrofes naturais, explosões, incêndios ou expropriações, nacionalizações, requisição ou outras interferências de autoridades governamentais e ainda greves nacionais ou regionais ou conflitos laborais (oficiais ou não). ----
3. A parte que invocar motivos de Força Maior deverá comunicá-lo à outra parte, num período de tempo razoável após a ocorrência dos factos em que se apoia e mantê-la-á informada sobre todos os desenvolvimentos significativos. Esta comunicação deverá ser razoavelmente detalhada sobre todos os motivos de Força Maior e deverá incluir a previsão de tempo provavelmente necessário para que a parte possa ultrapassar os motivos de Força Maior. -----
4. Se os motivos de Força Maior se mantiverem durante mais do que quinze (15) dias consecutivos, as Partes reunir-se-ão imediatamente para rever a situação e acordarem nas



medidas a serem tomadas para a remoção da causa de Força Maior e para a retoma do cumprimento das obrigações previstas neste Contrato de Concessão de acordo com as disposições legais. -----

5. Se o caso de Força Maior ocorrer durante o prazo do período inicial de prospeção e pesquisa, ou em alguma das suas prorrogações e os seus efeitos continuarem por um período de três (3) meses consecutivos, a **Concessionária** poderá, no âmbito do que dispõe a alínea e) do artigo 60º. do DL 109/94, requerer à **ENMC**, com noventa (90) dias de antecedência, a caducidade do presente Contrato de Concessão, mediante a demonstração, fundamentada, da impossibilidade de cumprir com as suas obrigações. A **ENMC** avaliará a pretensão da **Concessionária** e emitirá o seu parecer, submetendo o processo à decisão do Ministro, o qual determinará a caducidade do Contrato de Concessão ou a revisão do mesmo, com o acordo da **Concessionária**, por forma a garantir as condições de prossecução dos trabalhos. -----

----- **ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO** -----

----- **(EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO)** -----

O presente Contrato de Concessão pode extinguir-se por qualquer das causas referidas no artigo 59º do DL 109/94 e nos termos dos artigos 60 a 64º do mesmo diploma, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte. -----

----- **ARTIGO DÉCIMO QUARTO** -----

----- **(REVERSÃO PARA O ESTADO)** -----

1. Com a extinção do Contrato de Concessão, por algum dos motivos previstos no artigo 59º do DL 109/94 e de acordo com opção a fazer pelo **Estado**, os equipamentos, instrumentos, trabalhos realizados, instalações e quaisquer outros bens afetos diretamente e com carácter de permanência à concessão, reverterão gratuitamente para o **Estado**, situação em que o **Estado** assumirá a

responsabilidade pela sua eventual alienação, ou permanecerão propriedade da **Concessionária**, situação em que a sua eventual alienação será da responsabilidade da **Concessionária**. -----

2. Na eventualidade de não ser pedida pela **Concessionária** uma prorrogação nos termos do artigo 11º do presente Contrato de Concessão, ou de não ser possível chegar ao acordo previsto no parágrafo 3 desse mesmo artigo 11º, o **Estado** deverá fazer a opção a que se refere o parágrafo anterior, até seis (6) meses antes da extinção do contrato, sem prejuízo do disposto nos parágrafos seguintes. -----
3. Se a causa de extinção do Contrato de Concessão for a rescisão, o Estado deverá fazer a opção mencionada no parágrafo anterior aquando da notificação da rescisão à **Concessionária**. -----
4. Em caso de cessação do Contrato de Concessão por acordo entre o **Estado** e a **Concessionária**, deste deverá constar a fixação da opção a que se refere o parágrafo 1 deste artigo. -----
5. Se o **Estado** não fizer a opção a que se referem os parágrafos anteriores, nos momentos neles previstos, tal significará que optou por não receber aqueles bens. -----

-----CAPÍTULO III-----

-----OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA CONCESSIONÁRIA -----

-----ARTIGO DÉCIMO QUINTO-----

----- (TAXAS) -----

1. A **Concessionária** pagará à **ENMC** uma taxa de celebração de Contrato no valor de vinte mil euros (20.000,00 €).-----
2. Com exceção dos casos de transmissão de direitos contratuais para Afiliadas, de acordo com o artigo 24º deste Contrato de Concessão, em que não há lugar ao pagamento de qualquer taxa, a

Concessionária pagará à **ENMC** pela transmissão de direitos contratuais a terceiros, quando autorizada, uma taxa no valor de:-----

a) – Dez mil Euros (10.000,00 €), se a transmissão tiver lugar durante os primeiros três anos da concessão; -----

b) – Vinte mil Euros (20.000,00 €), se a transmissão tiver lugar durante os restantes anos do período inicial considerando-se abrangidas as suas eventuais prorrogações; -----

c) – Quarenta e cinco mil Euros (45.000,00 €), se a transmissão tiver lugar durante o período de produção. -----

3. A liquidação e cobranças das taxas referidas neste artigo serão efetuadas nos termos do disposto no artigo 55º do DL 109/94. -----

-----**ARTIGO DÉCIMO SEXTO**-----

-----**(RENDAS DE SUPERFÍCIE)**-----

1. Durante a vigência do presente Contrato de Concessão, a **Concessionária** pagará ao Estado uma renda de superfície anual por quilómetro quadrado da área que mantiver e que será determinada da seguinte forma: -----

a) - durante os três (3) primeiros anos do período inicial: Quinze Euros por quilómetro quadrado (15,00 €/km²) ; -----

b) - durante os restantes anos do período inicial: Trinta Euros por quilómetro quadrado (30,00 €/km²); -----

c) - durante o primeiro (1º) ano de prorrogação do período inicial: Quarenta Euros por quilómetro quadrado (40,00 €/ km²); -----

- d) - durante o segundo (2º) ano de prorrogação do período inicial: Sessenta Euros por quilómetro quadrado (60,00 €/ km²); -----
- e) - durante o prazo de produção: Cem Euros por quilómetro quadrado (100,00 €/km²). -----
2. O valor da renda de superfície correspondente ao ano da assinatura deste Contrato de Concessão será calculado proporcionalmente ao número de meses a decorrer até ao final do mesmo ano. -----
3. Na liquidação e cobrança das rendas de superfície, observar-se-á o disposto no artigo 53º do DL 109/94. -----

-----**ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO**-----

-----**(ESTABILIDADE DO CONTRATO)**-----

1. Em caso de alteração da legislação ou regulamentação aplicável à prospeção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de hidrocarbonetos, posterior à assinatura deste Contrato de Concessão e que afete significativamente o equilíbrio económico do mesmo, com prejuízo para a **Concessionária**, esta notificará a **ENMC** acerca da alteração específica. Em tais casos, as partes negociarão as possíveis alterações a este Contrato de Concessão de forma a ser mantido o equilíbrio económico existente aquando da assinatura do presente Contrato de Concessão. -----
2. As partes envidarão todos os esforços de modo a que as emendas a este Contrato de Concessão sejam efetuadas no prazo de noventa (90) dias a contar da data da notificação atrás referida. -----
3. Estas emendas ao Contrato de Concessão não deverão, em nenhuma circunstância, diminuir ou aumentar os direitos e obrigações da **Concessionária** tal como existiam antes da alteração legislativa ou regulamentar. -----
4. Em caso de as partes não chegarem a acordo durante o período referido atrás, a disputa poderá ser submetida a tribunal arbitral, como previsto no artigo 25º deste Contrato de Concessão. -----

-----ARTIGO DÉCIMO OITAVO-----

----- (CONFIDENCIALIDADE) -----

1. A **Concessionária**, bem como as entidades que com ela cooperem manterão confidenciais todos os dados ou elementos de informação obtidos no decurso das suas atividades, durante toda a vigência do presente Contrato de Concessão, não os podendo transmitir a terceiros, salvo mediante prévia autorização expressa da **ENMC**, exceto: -----
- a) Na medida em que a **Concessionária** seja obrigada a revelar tal informação por via de qualquer Lei, regulamento legal ou processo judicial, ou por virtude das regras de qualquer Bolsa de Valores onde as ações ou similares da **Concessionária** ou suas Afiliadas estejam cotadas e/ou sejam negociadas ou de quaisquer outras autoridades com poderes de regulação do mercado que tenham jurisdição sobre a **Concessionária** ou suas Afiliadas, caso em que a **Concessionária**, deverá, com a extensão permitida pela Lei, comunicar à **ENMC** com a notícia dessa ordem e fornecer-lhe-á uma cópia do que se propuser revelar, desde que seja razoavelmente possível fazê-lo antecipadamente em relação à respetiva revelação; e, -----
- b) A terceiros, única e exclusivamente para efeitos de condução de auditorias com vista a avaliar a possibilidade da sua participação nas Concessões, ou para fim de outras potenciais transações a celebrar com a **Concessionária** ou suas Afiliadas, com relação às Concessões, desde que esses terceiros assinem um acordo de confidencialidade com a **Concessionária**, em termos que garantam a confidencialidade aqui imposta. -----
2. Toda a informação e dados transmitidos à **ENMC**, pela **Concessionária**, serão mantidos em regime de confidencialidade pelo prazo de cinco (5) anos, após a respetiva receção, ou até à extinção do Contrato de Concessão, se esta se verificar antes. -----

-----ARTIGO DÉCIMO NONO-----

----- (CONTRAPARTIDAS PARA O ESTADO) -----

1. Durante o primeiro ano de vigência do Contrato de Concessão, a **Concessionária** obriga-se a disponibilizar **ENMC**, um financiamento equivalente ao valor de trinta e dois mil euros (32.000,00 €) e, durante o segundo e terceiros anos, a disponibilizar um financiamento equivalente a Trinta e Oito Mil e Quinhentos Euros (38.500,00 €) por ano e, do quarto ao oitavo ano de vigência do Contrato de Concessão e suas prorrogações, incluindo durante a fase de desenvolvimento, isto é, após a fase de exploração e antes da produção, o equivalente a Quinze Mil Euros (15.000,00 €) por ano, para: -----
 - a) programas de transferência de tecnologia, formação e ações de promoção;-----
 - b) aquisição e/ou contratação de equipamento e meios técnicos especializado;-----
 - c) preservação e tratamento de dados e informação técnica.-----
2. No caso de produção de gás natural, com ou sem condensado, a **Concessionária**, após recuperar os custos de pesquisa e desenvolvimento do(s) campo(s) petrolífero(s) e após descontar os custos operacionais de produção, obriga-se ainda a pagar, de forma continuada, à **ENMC**, por campo petrolífero: -----
 - Três por cento (3%) dos primeiros cinco (5) milhões de barris de óleo equivalente produzidos e efetivamente comercializados; -----
 - Seis por cento (6%) dos cinco (5) milhões de barris seguintes de óleo equivalente produzidos e efetivamente comercializados; -----

- Oito por cento (8%) dos restantes barris de óleo equivalente produzidos e comercializados. -----

3. A **Concessionária**, no prazo de 30 (trinta) dias após o final de cada trimestre, apresentará toda a informação relevante para o cálculo da contrapartida por si devida à **ENMC**, em conformidade com o estabelecido no anterior número 2. Esta informação deverá incluir os valores de produção, os custos agregados de pesquisa, desenvolvimento, produção e operação, os valores obtidos pelas vendas de petróleo e os impostos cobrados ou a cobrar. A **Concessionária** fornecerá a sua estimativa do que deverá pagar à **ENMC** em relação ao trimestre em questão. A **ENMC** emitirá, em sequência, uma factura da contrapartida devida e notificará a **Concessionária**. Esta contrapartida deverá ser paga nos 30 (trinta) dias subsequentes à data da receção da referida fatura. Constitui violação grave dos deveres contratuais da **Concessionária**, a falta de pagamento desta contrapartida, pressupondo-se que, sempre que a **Concessionária** não concorde com o valor da fatura, terá, após pagamento do valor não contestado, o direito de submeter a diferença em disputa a Tribunal Arbitral, de acordo com o artigo 25º. -----

4. O apuramento e a cobrança da contrapartida referida no número anterior terão por referência as conversões aceites internacionalmente pela indústria petrolífera e que são 1 boe (barril de óleo equivalente) = 6000 pés cúbicos de gás = 1 barril de petróleo líquido. -----

5. No caso de produção de petróleo líquido, estão definidas no artigo 51º do DL 109/94 as taxas a aplicar sobre os valores de produção anual de cada campo petrolífero. -----

----- ARTIGO VIGÉSIMO -----

----- CUSTOS A DESCONTAR ANTES DO PAGAMENTO DA -----

-----CONTRAPARTIDA REFERIDA NO PARÁGRAFO 2 DO ARTIGO DÉCIMO NONO-----

Os custos de pesquisa e desenvolvimento do(s) campo(s) de petróleo e os custos operacionais de produção que poderão ser descontados antes do pagamento da contrapartida referida no parágrafo 2, do Artigo Décimo Nono, são os seguintes: -----

1. Na fase de pesquisa, custos incorridos na identificação de áreas com potencial petrolífero e avaliação de áreas específicas (objetivos/estruturas com potenciais reservas de petróleo): -----
 - b) Custos de estudos geológicos e geofísicos e de campanhas de aquisição de novos dados; -----
 - c) Custos de perfuração e de equipamento em sondagens de pesquisa; -----
 - d) Custos gerais e administrativos. -----
2. Na fase de desenvolvimento, custos incorridos para obter acesso a reservas de petróleo provadas e para construção de instalações para extração, tratamento, recolha, armazenamento e transporte de petróleo (incluindo equipamento e condutas (pipelines)): -----
 - a) Acesso e preparação de localizações para perfuração, incluindo estudos de reconhecimento; -----
 - b) Perfuração de sondagens de desenvolvimento, incluindo custos de plataformas e equipamento; -
 - c) Aquisição e construção de instalações de produção / tratamento / processamento. -----
3. Na fase de produção, custos incorridos na operação e manutenção de sondagens, equipamento e instalações relacionadas, bem como materiais e combustível consumido. -----

Não se consideram incluídos no cômputo dos custos a recuperar/descontar os investimentos/custos relativos a rendas de superfície, taxas de celebração de contratos e de transmissão de posição contratuais, coimas e indemnizações por prejuízos causados ao Estado ou a terceiros, seguros, cauções, impostos, aquisição de dados/informação técnica existente e disponível na **ENMC** e as contrapartidas devidas na fase de prospeção e pesquisa mencionados no parágrafo 1 do Artigo Décimo Nono. -----

Os custos nas fases de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção devem ser contabilizados separadamente por área de concessão e especificando por campo de petróleo demarcado, de modo a permitir um registo correto e apuramento da cobrança da contrapartida devida referida no parágrafo 2 do Artigo Décimo Nono.” -----

-----CAPÍTULO IV-----

-----FISCALIZAÇÃO E GARANTIAS-----

-----ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO -----

----- (FISCALIZAÇÃO) -----

1. As atividades que integram a concessão ficam sujeitas à fiscalização da **ENMC**, sem prejuízo do exercício de fiscalização por parte de outras entidades competentes. -----
2. A **Concessionária** não pode impedir ou dificultar o acesso à área de concessão para os fins previstos no parágrafo anterior e deve pôr à disposição dos agentes fiscalizadores os meios adequados ao desempenho da sua função. -----
3. Quando levada a cabo, qualquer das inspeções mencionadas nos números anteriores, a **ENMC** ou qualquer outro departamento governamental deverá, para a sua execução, respeitar as normas de saúde e segurança implementadas pela **Concessionária**, no local sujeito a inspeção. -----
4. A **Concessionária** deve facultar todos os livros e registos respeitantes ao estabelecimento e atividades concessionadas que a **ENMC** considere necessários à ação fiscalizadora, bem como prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados. -----
5. Quando a **Concessionária** não tenha respeitado determinações emitidas pela **ENMC** no âmbito dos seus poderes de fiscalização, assiste a esta a faculdade de proceder à correção da situação, diretamente ou através de terceiros, correndo os correspondentes custos, estabelecidos e

calculados de acordo com os melhores hábitos e práticas em vigor na indústria, por conta da **Concessionária**. -----

-----**ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO**-----

-----**(VISTORIAS)**-----

Constituem encargo da **Concessionária** todas as despesas resultantes de vistorias extraordinárias, nomeadamente as devidas a reclamações de terceiros, desde que se conclua pela existência de irregularidades que lhe sejam imputáveis.-----

-----**ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO**-----

-----**(CAUÇÕES)**-----

1. Como garantia do bom e integral cumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Concessão, compreendendo-se no âmbito dessas obrigações o pagamento de coimas e indemnizações por prejuízos causados ao Estado ou a terceiros, a **Concessionária** prestará uma caução a favor da **ENMC**, nos termos dos parágrafos seguintes. Durante o período de produção não serão prestadas quaisquer cauções. -----
2. A caução será prestada por meio de depósito bancário à ordem da **ENMC**, de garantia bancária autónoma pagável à primeira solicitação ou de seguro caução com cláusula de pagamento à primeira solicitação, entendendo-se, em qualquer dos casos, que o pagamento, ao qual são inoponíveis quaisquer exceções, deve ser efetuado logo que solicitado por escrito, pela **ENMC**, e sem necessidade de justificação documental ou outra. -----
3. Nos termos do artigo 74.º do DL 109/94, as cauções serão prestadas anualmente, em simultâneo com a apresentação dos planos anuais de trabalhos de prospeção e pesquisa, durante o prazo

inicial e o seu montante será o equivalente a cinquenta por cento (50%) do valor dos trabalhos orçamentados constantes dos respetivos planos anuais, a que se refere o artigo 31º do DL 109/94.

4. As cauções extinguem-se, decorrido o respetivo prazo de validade, exceto as que devam ser renovadas ou substituídas que se manterão em vigor enquanto não for emitida a correspondente renovação ou substituição por nova caução. -----

-----CAPÍTULO V-----

-----TRANSMISSÃO DE DIREITOS E RESPONSABILIDADES DA CONCESSIONÁRIA-----

-----ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO-----

----- (ASSOCIAÇÃO COM TERCEIROS E TRANSMISSÃO DA POSIÇÃO) -----

1. A **Concessionária** não pode associar-se com terceiros em regime de participação não societária de interesses nem pode transmitir a terceiros a sua posição de concessionária sem prévia autorização do Ministro da tutela, nos termos do disposto no artigo 77º do DL 109/94. Embora uma Afiliada não possa ser considerada um terceiro, qualquer transmissão de posição a favor de uma Afiliada ficará sujeita aos mesmos procedimentos, não podendo no entanto a sua aprovação ser negada sem motivos que não obedeçam a critérios de razoabilidade.-----

Se a **ENMC** não se pronunciar dentro de trinta (30) dias, considera-se a transmissão para a Afiliada aprovada. -----

2. Para efeitos do parágrafo anterior, a transmissão para terceiros de quotas ou ações representando mais de cinquenta por cento (50%) da participação é considerada equivalente à transmissão da posição como **Concessionária**. -----

3. Para efeitos deste Contrato de Concessão, “Afiliada” significa qualquer sociedade ou pessoa jurídica que:-----

a) controla direta ou indiretamente uma Parte ou; -----

b) é direta ou indiretamente controlada por aquela Parte ou; -----

c) é direta ou indiretamente controlada por uma sociedade ou pessoa jurídica que direta ou indiretamente controla aquela Parte. -----

“Controlar” significa exercer o direito a 50% (cinquenta por cento) ou mais dos votos na designação dos membros da Administração – ou membros de órgão similar, conforme o caso – daquela sociedade ou pessoa jurídica. -----

4. A **Concessionária** comunicará, ainda, à **ENMC**, toda e qualquer alteração da sua estrutura acionista nos quinze dias seguintes à sua ocorrência.-----

-----CAPÍTULO VI-----

-----LEI APLICÁVEL; CONTENCIOSO DO CONTRATO; NOTIFICAÇÕES-----

-----ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO-----

------(FORO)-----

1. De acordo com o disposto no artigo 80º do DL 109/94, os diferendos que eventualmente ocorram entre o Estado e a **Concessionária**, relativamente à interpretação ou aplicação das disposições legais e contratuais que regulam as relações entre as partes na qualidade de contratantes, serão resolvidos por tribunal arbitral, a funcionar em Lisboa, nos termos da legislação processual portuguesa.-----

2. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o **Estado** e a **Concessionária** estabelecem a convenção de arbitragem que consta do Anexo III deste Contrato de Concessão. -----

----- **ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO** -----

----- **(NOTIFICAÇÕES)** -----

1. Todas as notificações, comunicações e demais correspondência relacionada com a execução deste Contrato de Concessão serão dirigidas à sede da **Concessionária** cujo endereço é o seguinte: **Largo Rafael Bordalo Pinheiro (ao Chiado), nº.16, 1200 – 369 Lisboa.** -----

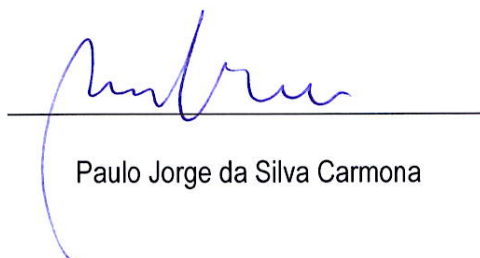
Em caso de mudança de endereço, a **Concessionária** comunicará à **ENMC**, por escrito, com 30 (trinta) dias de antecedência, o novo endereço a utilizar para o efeito. -----

2. A **Concessionária** presume-se notificada no terceiro dia útil seguinte ao da data do registo postal expedido em conformidade e nos termos previstos nos números anteriores. -----
3. A presunção estabelecida no número anterior pode ser ilidida pela notificada quando o facto da receção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões que não lhe sejam imputáveis. -----

O presente Contrato de Concessão, feito em dois exemplares, é constituído por páginas numeradas de um (1) a vinte e quatro (24) e por três (3) Anexos, sendo os **Anexos I e II** constituídos por uma folha com uma página cada e o **Anexo III** por uma folha com duas páginas, todas rubricadas pelos intervenientes - outorgantes, testemunhas e oficial público, à exceção da última do contrato por conter as assinaturas, ficando um exemplar do contrato e Anexos em arquivo na Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis, E.P.E.. -----

Depois de lido em voz alta por mim, Nuno Gonçalo Lopes Teixeira, que também assino, pelo que na presença de todos os intervenientes dou fé da aceitação pelos outorgantes do presente Contrato de Concessão. -----

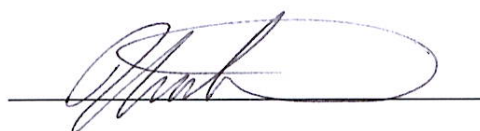
Outorgantes:



Paulo Jorge da Silva Carmona

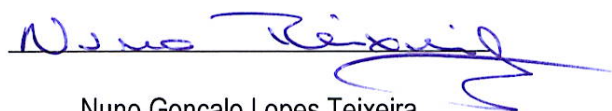


José Manuel da Silva dos Reis



Ian Lincoln Lusted

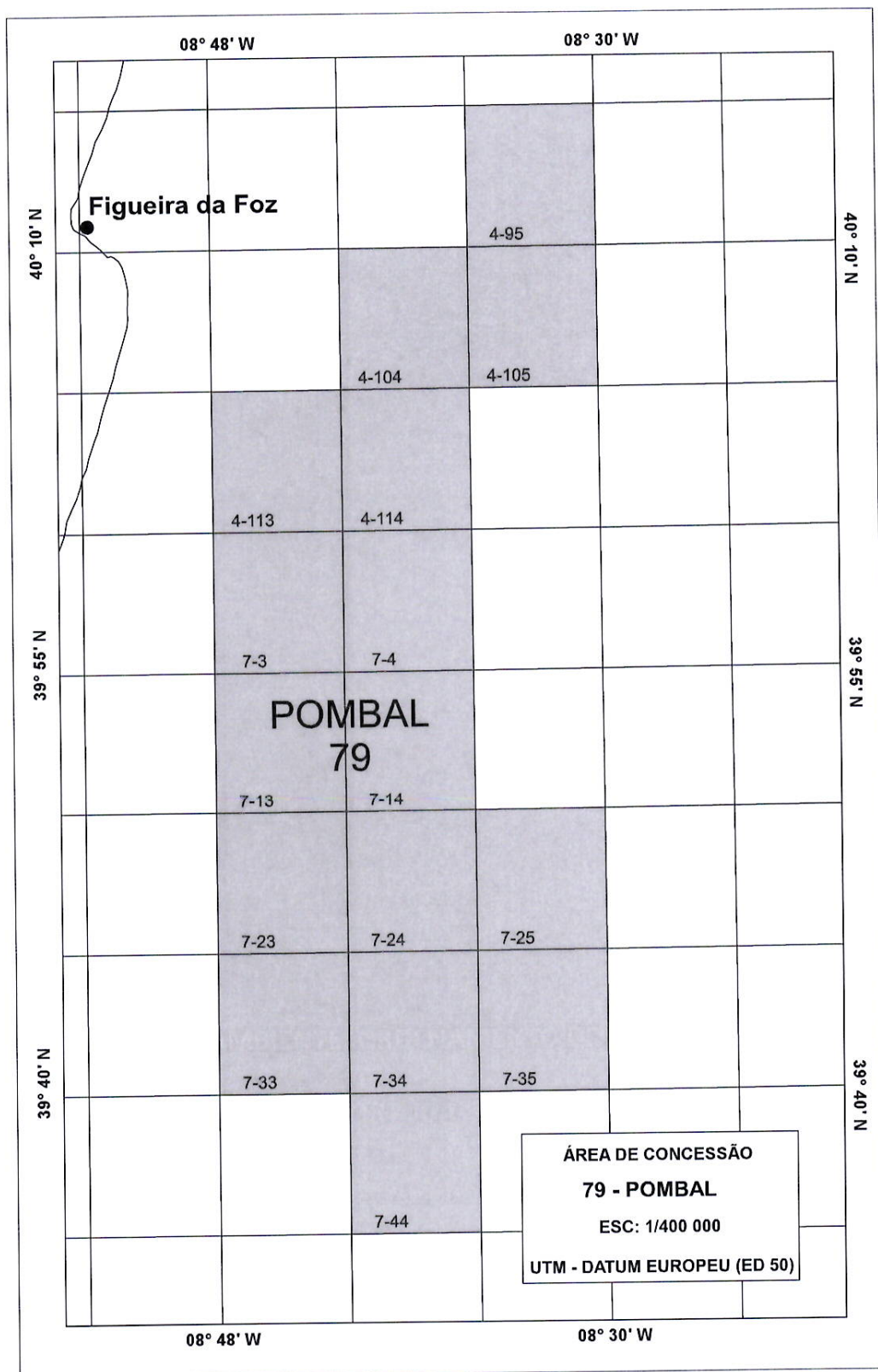
Oficial Público:



Nuno Gonçalo Lopes Teixeira

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

AUSTRALIS OIL & GAS PORTUGAL, SOCIEDADE UNIPESSOAL LDA



ANEXO II

Á R E A E M E R S A

Área de Concessão nº79, denominada "Pombal"
abrangendo os Lotes:

BLOCOS	ÁREAS	L I M I T E S							
		N		S		E		W	
Nºs	Km2	graus	minutos	graus	minutos	graus	minutos	graus	minutos
4-95	78,7820	40	15	40	10	8	30	8	36
4-104	78,8772	40	10	40	05	8	36	8	42
4-105	78,8772	40	10	40	05	8	30	8	36
4-113	78,9723	40	05	40	00	8	42	8	48
4-114	78,9723	40	05	40	00	8	36	8	42
7-3	79,0672	40	00	39	55	8	42	8	48
7-4	79,0672	40	00	39	55	8	36	8	42
7-13	79,1620	39	55	39	50	8	42	8	48
7-14	79,1620	39	55	39	50	8	36	8	42
7-23	79,2565	39	50	39	45	8	42	8	48
7-24	79,2565	39	50	39	45	8	36	8	42
7-25	79,2565	39	50	39	45	8	30	8	36
7-33	79,3509	39	45	39	40	8	42	8	48
7-34	79,3509	39	45	39	40	8	36	8	42
7-35	79,3509	39	45	39	40	8	30	8	36
7-44	79,4452	39	40	39	35	8	36	8	42
TOTAL	1266,2068								

----- ANEXO III -----

----- CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM -----

A Convenção de Arbitragem a que se refere o artigo 25º do Contrato de Concessão de direitos de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo na área denominada “**Pombal**” rege-se pelas seguintes cláusulas: -----

----- PRIMEIRA -----

O Tribunal Arbitral será constituído por três (3) árbitros, devendo cada parte designar um deles, sendo o terceiro, que desempenhará as funções de Presidente do Tribunal Arbitral, escolhido por aqueles dentro do prazo de quatro (4) semanas. No caso de os árbitros não chegarem a acordo em relação à escolha do terceiro árbitro, nos termos aqui estabelecidos, este será nomeado pelo Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa.-----

----- SEGUNDA -----

Os árbitros serão designados com base na sua experiência e conhecimento da matéria em disputa e não deverão ter qualquer interesse financeiro na referida disputa. -----

Os árbitros deverão ser e manter-se completamente independentes e imparciais. -----

Incumbe aos árbitros acordar sobre as regras do processo de arbitragem e, bem assim, sobre o local de instalação do Tribunal que funcionará em Lisboa.-----

----- TERCEIRA -----

Os processos serão instruídos em português e inglês e os árbitros deverão ser fluentes na língua inglesa. -----

----- QUARTA -----

O Tribunal Arbitral deverá decidir no prazo de seis (6) meses a contar da data da designação do último árbitro. Este prazo poderá ser, contudo, prorrogado desde que as partes estejam de acordo. -----

----- **QUINTA** -----

A decisão do Tribunal Arbitral será exarada por escrito e as suas decisões são finais e executórias, não cabendo delas qualquer tipo de recurso. -----

----- **SEXTA** -----

O Tribunal Arbitral poderá, se lhe for requerido por qualquer das partes e assim o entender, decretar medidas cautelares ou conservatórias de direitos, com respeito pelo princípio do contraditório. -----

----- **SÉTIMA** -----

A interposição do pedido de arbitragem tem efeito suspensivo excepto no que implique pagamentos de qualquer natureza, por força da lei ou do Contrato de Concessão. -----